

Memorando 22- 130.201/2025

De: Thiago S. - PGM-PEAC-PROC-THIAGO CARNEIRO

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/11/2025 às 11:18:01

Setores envolvidos:

SEPLOG-COGETIN, PGM, SEMDEC, PGM-PEAC, SEMDEC-GAB-DAF, SEMDEC-GAB-DAF-COEX,
SEMDEC-GAB-DAF-COAUX-JAMILE, SEMDEC-GMA-CG, SEMDEC-GMA-CG-SC-CTI,
SEMDEC-GMA-CG-SC-INSPG-PMP, PGM-PEAC-PROC-THIAGO CARNEIRO, SEMDEC-GMA-CG-SC-COPE

CONTRATAÇÃO DE APLICATIVO PMP

Prezados,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer PGM/PEAC nº.774/2025.

—

Atenciosamente,

Thiago Carneiro de Santana Santos

Procurador do Município de Aracaju

OAB/SE nº 589-B

Anexos:

PARECER_PGM_PEAC_774_2025.pdf

PARECER PGM/PEAC Nº. 774/2025

PROCESSO Nº: Memorando nº. 130.201/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania (SEMDEC)

ASSUNTO: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Solução Tecnológica "SOS Maria da Penha". Fornecedor Exclusivo. Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA "SOS MARIA DA PENHA". INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO DETENTOR DE CERTIFICADO DO INPI. INTEGRAÇÃO PREEXISTENTE COM O SISTEMA DE JUSTIÇA (TJSE). PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE. RAZOABILIDADE DO PREÇO AFERIDA POR CONTRATOS SIMILARES. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. PARECER TÉCNICO DA COGETIN FAVORÁVEL. PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo autuado pela Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania (SEMDEC), por iniciativa da Guarda Municipal de Aracaju (GMA), visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.568.632/0001-20.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de locação e manutenção de solução tecnológica de segurança integrada, composta por aplicativo mobile ("SOS Maria da Penha") e painel de gestão web, destinados a dar suporte operacional às atividades da Patrulha Maria da Penha (PMP).

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda foi deflagrada pelo Memorando nº 130.201/2025, fundamentada na necessidade de assegurar a continuidade e eficiência no monitoramento de vítimas de violência doméstica detentoras de medidas protetivas de urgência. A instrução processual conta com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que justifica a escolha da solução baseada na titularidade exclusiva do software pela empresa (comprovada via certificado do INPI) e na integração já consolidada com o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE).

Acosta-se aos fólios o Termo de Referência (TR), devidamente ajustado após recomendações da Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação (COGETIN/SEPLOG), a qual emitiu o Parecer Técnico nº 010/2025 opinando favoravelmente à contratação sob a ótica tecnológica.

No que tange à pesquisa de preços, foram juntados aos autos contratos firmados pela mesma empresa com outros entes da Administração Pública (Estado de Sergipe, Município de Maruim/SE e Município de Nossa Senhora do Socorro/SE), utilizados como parâmetro para aferição da vantajosidade econômica, perfazendo o valor global estimado de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) para uma vigência de 24 meses.

Constam, ainda, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a documentação de habilitação da futura contratada e a minuta contratual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A competência desta Procuradoria-Geral para análise do feito encontra esteio no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que impõe o controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordos e instrumentos congêneres.

O cerne da presente análise reside na verificação da legalidade da contratação direta por inexigibilidade. A Constituição Federal de 1988 erigiu a licitação como regra para as contratações públicas (art. 37, XXI). Contudo, a própria legislação infraconstitucional prevê exceções, dentre as quais a inexigibilidade, aplicável quando houver inviabilidade de competição.

No caso em tela, a Administração fundamenta o pleito no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A análise dos elementos fáticos trazidos no Estudo Técnico Preliminar demonstra que a inviabilidade de competição não decorre apenas da exclusividade formal da detentora do software, mas de uma **exclusividade sistêmica e operacional**.

A empresa 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA apresentou Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob o nº BR512024001720-8, o que comprova a titularidade e exclusividade sobre o código-fonte e a distribuição da solução "SOS Maria da Penha".

Todavia, a singularidade do objeto se robustece pela integração tecnológica já existente e operante entre a solução ofertada e os sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). Conforme delineado na justificativa técnica e corroborado pelos Convênios e Termos de Cooperação acostados (notadamente o Termo de Cooperação Técnica envolvendo TJSE, MPSE, DPE e OAB), a ferramenta em questão é a única que atualmente detém as permissões, APIs e fluxos de dados configurados para receber, em tempo real, as informações sobre medidas protetivas concedidas pelo Judiciário sergipano.

A substituição da solução neste momento, conforme bem pontuado pela equipe de planejamento, implicaria não apenas em custos elevados de desenvolvimento ou aquisição de novo software (*switching costs*), mas principalmente no risco de descontinuidade do serviço público essencial de proteção à vida das mulheres, dada a necessidade de construir novas integrações, treinar novamente todo o efetivo da Guarda Municipal e, crucialmente, obter novas validações e integrações junto ao Poder Judiciário.

Portanto, resta evidenciada a inviabilidade de competição, uma vez que nenhuma outra solução de mercado, ainda que funcionalmente similar, possui a integração preexistente e validada com o ecossistema de justiça local (TJSE/MPSE) necessária para a execução imediata e segura do objeto.

2.1 - Do Planejamento da Contratação (ETP e TR):

O processo foi devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR). Verifica-se que o ETP abordou adequadamente a necessidade da contratação, a escolha da solução tecnológica e a análise de riscos, concluindo pela inviabilidade de parcelamento do objeto devido à necessidade de integração sistêmica entre o aplicativo e o painel de gestão (Súmula 247 do TCU aplicada *a contrario sensu*).

O Termo de Referência apresenta a descrição detalhada do objeto, os deveres da contratada e da contratante, os níveis de serviço (SLA) e as sanções administrativas, em conformidade com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar a atuação da COGETIN, órgão técnico competente da SEPLOG, que analisou a demanda e emitiu Parecer Técnico favorável (Parecer nº 010/2025), condicionando a aprovação a ajustes pontuais no TR, os quais foram devidamente acatados pela unidade requisitante, conforme despacho saneador constante nos autos. Tal chancela técnica confere segurança quanto à adequação da solução às diretrizes de Tecnologia da Informação do Município.

2.3 - Da Justificativa de Preço:

Na inexigibilidade de licitação, a ausência de confronto competitivo exige da Administração um cuidado redobrado na aferição da justiça do preço, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A unidade técnica realizou a justificativa de preços mediante a comparação com contratos firmados pela mesma empresa com outros entes públicos (art. 23, § 4º, da NLLC). O Mapa Comparativo de Preços demonstra que o valor mensal proposto de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) é compatível e, inclusive, proporcionalmente vantajoso se comparado aos contratos firmados com o Governo do Estado de Sergipe e outros municípios, considerando a complexidade e o volume de usuárias em Aracaju.

Ademais, a proposta comercial da empresa isentou o Município dos custos de implantação (setup) e horas técnicas iniciais, visto que o sistema já opera em fase de projeto piloto/cooperação, gerando economia processual e financeira à municipalidade.

2.4 - Da Regularidade Fiscal e Habilitação Jurídica:

Foram acostados aos autos os documentos constitutivos da empresa e as certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista), todas dentro do prazo de validade. Não foram identificados impedimentos ao direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE).

2.5 - Da Minuta Contratual e Orçamento:

A minuta contratual apresentada atende aos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas essenciais sobre objeto, vigência, preço, obrigações das partes (incluindo observância à LGPD), sanções e foro.

No tocante ao aspecto orçamentário, consta nos autos a reserva de dotação orçamentária e as declarações exigidas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), atestando a compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a documentação acostada aos autos e a fundamentação supra, esta Procuradoria opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por fim:

1. A publicação do extrato de inexigibilidade e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, nos prazos legais (art. 94 da Lei nº 14.133/2021), condição indispensável para a eficácia do ato.
2. A designação formal dos fiscais do contrato, garantindo o acompanhamento rigoroso da execução dos serviços e dos níveis de acordo de serviço (SLA) estipulados.

É o Parecer, S.M.J.

Aracaju, 25 de novembro de 2025.

Thiago Carneiro de Santana Santos
Procurador do Município de Aracaju
OAB/SE 589-B



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F1D3-899E-40B9-792D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO CARNEIRO DE SANTANA SANTOS (CPF 013.XXX.XXX-16) em 25/11/2025 11:18:34

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/F1D3-899E-40B9-792D>